

A MF  
R

**CONCURSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE JUÍZES DE PAZ**  
**ATA N.º 4**

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, pelas 14 horas, nas instalações da Direção-Geral da Política de Justiça, sitas na Av. D. João II, Lote 01.08.01 D/E, Torre H, pisos 2 e 3, em Lisboa, reuniu o Júri do Concurso identificado em epígrafe, constituído por: Presidente – Renato Gonçalves, 1.º Vogal – Noémia da Rocha Neves Anacleto Louçã e 2.º Vogal – Maria Gomes Bernardo Perquilhas, coadjuvado pela Senhora Diretora de Serviços do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios da Direção-Geral da Política de Justiça, Helena Alves, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto Um – Análise e pronúncia sobre os requerimentos de recurso recebidos nos termos do disposto no artigo 8.º n.º 4 do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro;

Ponto Dois - Elaboração de lista de candidatos admitidos e excluídos anexa à presente ata.

Ponto Um:

No decurso do prazo de recurso foram recebidos os requerimentos dos seguintes candidatos: Ana Sofia Moreira da Silva, Eulália Vanessa Antunes, Fernanda Maria Martins das Neves Baptista; Liliana Azevedo Costa da Rocha Arantes, Maria Ivone Teixeira Aguiar, Maria do Carmo de Jesus Cantarinho, Noémia Ruth Catulo Honório e Sara Daniel Lima.

Analisados os recursos interpostos, foram proferidas as respetivas decisões, que se encontram anexas à presente ata, e que foram tomadas por unanimidade.

Ponto Dois:

Verifica-se agora que na lista provisória de candidatos admitidos consta erradamente a candidata Anabela Maria Alves Marques de Almeida Coelho, a qual apenas é detentora de licenciatura em solicitadoria.

Ora, como se verifica dos artigos 6.º, n.º 1, alínea b) e 7.º n.º, 4, alínea b) e n.º 6 do Regulamento do 3.º Concurso de Recrutamento e Seleção dos Juizes de Paz, aprovado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro e no ponto 6, alínea f) do Aviso de abertura do Concurso, constitui requisito de admissão possuir licenciatura em direito. Não possuindo a candidata tal licenciatura não podia a mesma ter sido admitida.

Termos em que foi deliberado por unanimidade retificar o lapso cometido e excluir a candidata Anabela Maria Alves Marques de Almeida Coelho do presente concurso.

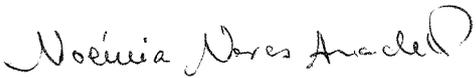
Decididos os recursos interpostos, o júri procedeu à elaboração de lista de candidatos admitidos e excluídos anexa à presente ata, tendo esta sido aprovada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pelas 16h00, da qual se lavrou a presente ata que depois de lida vai ser assinada por todos os membros do Júri.

Presidente do Júri:

  
(Renato Gonçalves)

1.º Vogal:



(Noémia da Rocha Neves Anacleto Louçã)

2.º Vogal:



(Maria Gomes Bernardo Perquilhas)

Anexos: Decisões sobre recursos interpostos e Lista de Candidatos Admitidos e Excluídos

Ab Ref

Maria do Carmo de Jesus Cantarinho, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juizes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, alegando que enviou o seu requerimento de candidatura fora do prazo fixado para o efeito porquanto quando teve conhecimento do concurso já o prazo havia decorrido, o que se deveu ao facto de ser funcionária judicial na 1 Secção Criminal de Aveiro, secção que se encontra sem Escrivão-Adjunto e tem sempre serviço urgente.

\*

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Maria do Carmo de Jesus Cantarinho, apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, fora do prazo fixado para o efeito no Aviso publicado, já que enviou a sua candidatura por correio registado com carimbo do dia 2015.06.03.

O prazo para apresentação das candidaturas terminou no dia 26 de Maio de 2015.

\*

Motivação de facto:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente.

Os factos alegados pela recorrente não se encontram minimamente provados, já que nenhuma prova juntou para o efeito. Não obstante sempre se dirá que mesmo que a recorrente tivesse enviado o documento comprovativo do mail que invoca como meio através do qual teve conhecimento do concurso em causa, sempre se dirá que a mesma não invoca verdadeiramente qualquer situação de justo impedimento que, provando-se, determinaria a alteração da decisão de exclusão.

\*

Subsunção dos factos ao direito:

MP  
a

Atentos os factos elencados supra, e o uma vez que nenhuma situação de justo impedimento (justo impedimento é a situação imprevisível e excecional que impede a pessoa de agir por si ou por intermédio de outrem) foi realmente invocada nem demonstrada, nenhuma censura merece a decisão de exclusão sendo pois de manter, atento o disposto no artº 4º, nº 4 e a natureza perentória do prazo em causa.

\*

**Decisão:**

Termos em que se julga improcedente a pretensão da recorrente Maria do Carmo de Jesus Cantarinho, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

MP  
Pm

Maria Ivone Teixeira Aguiar, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juízes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, alegando que não juntou comprovativo de licenciatura em direito uma vez que a Faculdade dispõe de 30 dias para entregar tal certificado, tendo oferecido comprovativo do pedido de emissão do certificado, tendo-lhe sido impossível cumprir o solicitado.

Não obstante, a recorrente, defende, é licenciada em solicitadoria e por isso deveria ter sido admitida ao concurso em causa dado que tal curso é legalmente equivalente ao curso de direito.

Invoca ainda que no último concurso aberto para formação de magistrados judiciais se exigia grau de licenciatura em direito ou equivalente legal, entendendo a requerente que neste equivalente legal cabe a licenciatura em direito.

Decidindo:

Factualidade relevante:

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Maria Ivone Teixeira Aguiar, apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, tendo sido excluída porquanto não juntou comprovativo de licenciatura em direito.

A recorrente é licenciada em Solicitadoria.

\*

Motivação de facto:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente, em conjugação com a confissão da mesma no que respeita à não junção do comprovativo da licenciatura em direito.

\*

AM  
AM

Subsunção dos factos ao direito:

Nos termos do disposto nos artºs 6º, nº 1, al. b) e 7º, nº 4, al. b) do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, só podem ser admitidos os candidatos que (...) possuam licenciatura em direito, devendo esta ser demonstrada pelo certificado de licenciatura com a indicação da média final de licenciatura, determinando a falta de junção deste certificado a exclusão do candidato do concurso, como impõe o artº 7º.

A questão agora suscitada pela recorrente respeita ao facto de em seu entender a licenciatura em solicitadoria ser equivalente à licenciatura em direito.

Analisando o Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz verifica-se que o legislador fez uma escolha clara e inequívoca. Apenas os cidadãos portugueses licenciados em direito, com mais de 30 anos e preenchendo os demais requisitos elencados taxativamente no nº 1 do artº 6º do citado Regulamento, podem concorrer, pois só estes podem exercer as funções de Juiz de Paz. A norma é clara e não enferma de qualquer omissão que cumpra integrar nem tem redação dúbia que importe clarificar. Apenas podem concorrer licenciados em direito. Tanto que a licenciatura em solicitadoria é diferente da licenciatura em direito que quando muito pode, em certas situações que não a presente, ser equivalente tendo em conta a natureza das funções a desempenhar.

Significa assim que mesmo que a licenciatura em solicitadoria possa ser considerada equivalente à licenciatura em direito tal está condicionado a:

- a) As normas concursais que permitam tal equivalência;
- b) A natureza das funções não obviar à admissão de solicitadores para o seu exercício, tendo em conta a complexidade funcional;
- c) Que tal área de formação conste do respetivo aviso de abertura.

No nosso caso não só a lei – Regulamento do Concurso - não permite a equivalência, já que refere apenas e tão somente licenciatura em direito (não referindo por exemplo “ou licenciatura equivalente”), como a natureza das funções exige a licenciatura

em direito, como ainda e finalmente o aviso de abertura de concurso não refere como habilitante a licenciatura de que a recorrente é titular.

E nem se invoque o último aviso de abertura de concurso para frequência do curso de formação de magistrados judiciais já que a situação não é semelhante. Naquele aviso expressamente se admite que licenciados em direito ou equivalente legal concorram o que na presente situação não se verifica.

Deste modo não tem sequer lugar a discussão e a decisão da equivalência das licenciaturas de direito e solicitadoria, por a lei ter expressamente optado apenas e exclusivamente pela de direito.

Por último, resta referir, não obstante tal não ter sido suscitado, que a junção do comprovativo de licenciatura no dia 3 de julho, pp, não satisfaz a exigência de apresentação de tal certificado com a apresentação da candidatura como decorre do disposto nos artºs 6º, nº 1, al. b), 7º, nº 4, al. b) e 8º, nº 1 (donde se retira sem qualquer margem para dúvidas que o certificado e demais documentos devem acompanhar a candidatura, sob pena de exclusão nos termos e no momento fixado no artº 8º, nº 1 do citado regulamento concursal).

\*

**Decisão:**

Face a todo o exposto carece de fundamento legal o alegado, pelo que se julga improcedente a pretensão da recorrente Maria Ivone Teixeira Aguiar, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

Noémia Ruth Catulo Honório, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juízes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, por correio eletrónico enviado no dia 8 de Julho de 2015, às 21.57, onde referia enviar as suas “alegações” face à exclusão da sua candidatura, contudo o anexo enviado encontra-se em branco.

\*

Decidindo:

Factualidade relevante:

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Noémia Ruth Catulo Honório apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, mas foi excluída porquanto não apresentou certificado de registo criminal.

A recorrente enviou correio eletrónico no dia 8 de Julho de 2015, às 21.57, onde referia enviar as suas “alegações” face à exclusão da sua candidatura.

O anexo que envia no referido correio eletrónico encontra-se em branco.

\*

Motivação:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente e na comunicação eletrónica referida, que, impressa, se encontra no processo.

\*

Subsunção dos factos ao direito:

Atentos os factos elencados supra não é possível saber e por conseguinte impossível se torna analisar as razões de discordância relativamente à decisão de exclusão da candidatura, sendo que a razão que determinou a exclusão da candidatura, que preenche a previsão do artº 6º, nº1, al. e) e 7º, nº 4, al. c) do Regulamento, transcrito no ponto 6º, al. i) do Aviso de Abertura de Concurso.

Termos em que se julga improcedente a pretensão da recorrente Ruth Catulo Honório, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

AA MP

Sara Daniel de Azevedo Lima, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juízes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, alegando em síntese que:

Foi excluída por falta de junção dos documentos de identificação e do comprovativo de certificado de licenciatura com média final e bem assim pelo facto de não ter apresentado o requerimento de candidatura através do formulário próprio, o que, reconhece, está correto. Todavia, e apesar de reconhecer que correspondem à verdade os fundamentos da sua exclusão, a recorrente defende que deve tal decisão ser alterada e consequentemente ser admitida porquanto a falta de envio dos anexos onde constavam os documentos em falta se deveu a mero lapso, não devendo o júri ter considerado insuprível tal falta.

Invoca a recorrente que o júri determinou a notificação de alguns candidatos para suprir faltas de junção de documentos, como se verifica da ata nº 2 e relativamente ao comprovativo do pagamento exigido pelo Aviso de Abertura do Concurso. Ora, defende que esta decisão do Júri deveria ter abrangido a falta de todo e qualquer documento necessário à instrução da candidatura. Como tal não foi assim decidido e notificado, verifica-se uma violação do princípio da igualdade.

Pese embora a invocação da violação do princípio da igualdade, a recorrente reconhece que a falta de junção do comprovativo do pagamento (não a falta de pagamento) constitui fundamento de rejeição liminar da candidatura nos termos do artº 7º, nº 6 do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro.

Termina propugnando pela possibilidade de suprimento da falta de junção de documentos atento o teor do nº 7 do citado artº 7 do Regulamento.

\*

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Sara Daniel de Azevedo Lima apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz mas não apresentou a sua

H K P

candidatura através do formulário criado e disponibilizado para o efeito, não juntou   
documento de identificação nem certificado de licenciatura.

A candidatura da recorrente foi excluída.

\*

Motivação de facto:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente em conjugação com a sua própria confissão nas suas motivações sob análise e decisão.

\*

Subsunção dos factos ao direito:

Nos termos do disposto nos art<sup>os</sup> 6<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, al. b) e 7<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4, al. b) do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria n<sup>o</sup> 253/2014 de 2 de Dezembro, só podem ser admitidos os candidatos que (...) tenham nacionalidade portuguesa, possuam licenciatura em direito, devendo esta ser demonstrada pelo certificado de licenciatura com a indicação da média final de licenciatura, para além dos restantes requisitos referidos no n<sup>o</sup> 1 do citado art<sup>o</sup> 6.

O art<sup>o</sup> 7<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4 do Regulamento indica os documentos que devem obrigatoriamente instruir a candidatura sob pena de exclusão.

Analisemos a candidatura da requerente para que possamos analisar os argumentos invocados e decidir.

a) Falta de apresentação da candidatura através do formulário exigido e referido no art<sup>o</sup> 7<sup>o</sup> do Regulamento.

Como se verifica da análise do art<sup>o</sup> 7<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1<sup>o</sup> do Regulamento a candidatura deveria ter sido feita mediante requerimento em formulário próprio disponível no Portal Citius. Não obstante, a requerente não apresentou a sua candidatura através de tal meio. Contudo, uma vez que a lei não prevê que tal falta constitua motivo de exclusão, nunca o júri excluiria a candidatura apenas

com fundamento neste vício. Ou seja, apesar do Regulamento e do Aviso determinarem a forma como a candidatura deve ser apresentada não consideram que a mesma constitui uma condição de admissibilidade, podendo por isso ser suprida. Fosse este o único vício de que a candidatura da recorrente padecesse e a mesma teria sido convidada a supri-lo.

A questão é que não é este o único vício a ferir a candidatura da recorrente.

- b) Falta de junção de cópia do documento de identificação e falta de junção do certificado da licenciatura em direito e respetiva média final de licenciatura.

Como se verifica da análise do Regulamento de Abertura de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro a junção dos documentos referidos no nº 4 do artigo 7º, porque se destinam a demonstrar os requisitos de admissibilidade exigidos pelo artº 6º, constituem condições de admissibilidade das candidaturas, e constituem vícios insupríveis. Por isso, devem acompanhar desde logo o requerimento sob pena de exclusão.

Ora, ao não juntar os documentos referidos a candidata impediu o júri de poder cumprir com o exigido pelo artº 8º, nº 1 do Regulamento, ou seja verificar os requisitos de admissão dos candidatos, requisitos estes fixados no artº 6º, mais concretamente e no caso sob decisão, ter nacionalidade portuguesa e possuir licenciatura em direito.

Não merece censura a decisão do júri de não admitir a candidatura.

Mas estaremos nós perante uma desigualdade de tratamento, proibida pela nossa lei fundamental (artº 13º da Constituição da República Portuguesa), decorrente da não notificação da recorrente para suprir os vícios acima apontados e analisados, quando se notificaram candidatos para juntar o comprovativo do pagamento exigido pelo nº 7 do Aviso de Abertura, e que o nº 6, al. j), do mesmo Aviso, impõe a exclusão da candidatura que não seja acompanhada com tal comprovativo?

Estamos certos que não. Vejamos.

Os fundamentos de exclusão referidos no Regulamento no artº 6º estão intimamente relacionados com os requisitos de admissão referidos no artº 6º. São estes requisitos de admissão que devem ser objeto da análise preliminar a que se refere o nº 1

da MP  
A. ...

do artº 8º. Os restantes documentos exigidos pelo nº 6 do Aviso igualmente determinam a exclusão da candidatura, como se verifica da remissão operada pelo nº 6º do artº 7º do Regulamento que remete para o Aviso a concretização dos documentos que devem instruir a candidatura, contudo não são insupríveis, como os primeiros.

O artº 8º, nº 1 do Regulamento não deixa margem para dúvidas no sentido de que faltando os documentos comprovativos dos requisitos de admissão expressamente indicados no artº 6º a candidatura deve ser imediatamente excluída. Faltando os restantes documentos a que se refere o Aviso, nos termos do disposto no artº 7º, nº 6 e 7, o júri pode determinar a sua apresentação posterior e caso não seja satisfeita serão então excluídos. Foi esta a interpretação legal operada pelo Júri, sendo que é esta a única que opera a real diferenciação entre os documentos que são realmente essenciais à análise e admissão liminar das candidaturas e os documentos que, sendo essenciais não devem determinar a exclusão liminar, podendo e devendo determinar a exclusão se não forem apresentados. De outro modo, o legislador não teria previsto a análise a que respeita o artº 8º, nº 1, nem este teria apenas e de forma expressa e taxativa referido apenas os requisitos de admissão dos candidatos. Optou o legislador por diferenciar requisitos de admissão dos candidatos – os referidos no artº 6º, 7º, nº 4 e 8º, nº 1 do Regulamento – e condições de admissibilidade da candidatura a preencher com os restantes documentos exigidos mas que, apesar de constituírem fundamento de exclusão, não determinam a exclusão liminar.

Não é pois de igual natureza a situação dos candidatos que apenas não juntaram o comprovativo do pagamento (comprovativo apenas, dado que o pagamento estava operado e lançado no sistema) e a situação da recorrente que não juntou os documentos comprovativos dos requisitos de admissibilidade, não tendo sido violado o princípio de igualdade, consagrado no artº 13º da Constituição da República Portuguesa. Foram tratadas de forma diferente, situações diferentes, tendo-se concretizado na prática o núcleo essencial do princípio invocado: tratar igual o que é igual, tratar de forma diferente o que é diferente.

\*

**Decisão:**

AB MS

Termos em que se julga improcedente a pretensão da recorrente Sara Daniel de Azevedo Lima, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

H  
Rep  
R. i. m

Ana Sofia Moreira da Silva, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juízes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro.

Neste, alegou em síntese que:

Foi excluída por falta de comprovativo de certificado de licenciatura com média final, o que, reconhece, não enviou devido a falta decorrente de um lapso de digitalização aquando da instrução da sua candidatura.

Enviou o documento em falta com o recurso requerendo que a sua candidatura seja admitida.

\*

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Ana Sofia Moreira da Silva apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juízes de Paz invocando licenciatura em Direito.

A candidatura que enviou não se encontrava instruída com o certificado de licenciatura com média final, nem a mesma ofereceu o certificado referido dentro do prazo de apresentação das candidaturas.

A candidatura da recorrente foi excluída.

\*

Motivação de facto:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente em conjugação com a sua própria confissão constante do formulário de audiência de Interessados.

\*

Subsunção dos factos ao direito:

JP MP  
R. Silva

Nos termos do disposto nos artºs 6º, nº 1, al. b) e 7º, nº 4, al. b) do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, só podem ser admitidos os candidatos que (...) possuam licenciatura em direito, devendo esta ser demonstrada pelo certificado de licenciatura com a indicação da média final de licenciatura, determinando a falta de junção deste certificado a exclusão do candidato do concurso, como impõe o artº 7º.

Posto isto e atenta a factualidade acima descrita impõe-se dizer que a exclusão realizada obedece à lei, que quanto a este requisito é imperativa.

Mas será de acolher a pretensão da candidata que vem agora, após o termo do prazo previsto no artº 8º, nº 1 e da publicação da lista dos candidatos excluídos, referida no nº 3 do mesmo normativo, juntar o certificado de licenciatura com a média final? A resposta só pode ser, e é, negativa. Como se verifica da análise do citado artigo 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, após o termo do prazo de apresentação das candidaturas o júri procede à verificação dos requisitos de admissão dos candidatos e elabora a lista dos candidatos admitidos e excluídos. O que foi feito. Ora, é nesta verificação de requisitos que se impõe a aplicação do disposto no artº 7º, nº 6, de modo a que se possa passar à fase seguinte do procedimento concursal, e é desta interpretação conjugada dos artº 6º, 7º, nº 6 e 8º, nºs 1 e 3 que se impõe concluir que os documentos de instrução da candidatura devem acompanhar o respetivo requerimento, sob pena de exclusão.

Significa, assim, que a pretensão da recorrente carece em absoluto de fundamento legal, sendo totalmente contrária às normas legais indicadas.

\*

**Decisão:**

Termos em que se julga improcedente a pretensão da recorrente Ana Sofia Moreira da Silva, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

H. M. P.

Eulália Vanessa Antunes, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juizes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, alegando em síntese que:

Foi excluída por falta de junção do documento comprovativo do pagamento da comparticipação financeira exigida pelo ponto 7.1 do Aviso de Abertura do Concurso. Contudo, no entender da recorrente, tal pagamento não é devido uma vez que o Despacho da Senhora Diretora Geral, não evidencia a fundamentação relativa à fixação do valor devido a título de comparticipação financeira, que por constituir um encargo financeiro para os candidatos é exigido pelos artºs 151º, nº 1, al. d) e 152º, nº 1, al. a) e 114º, nº 1, al. b) e nº 2 al. a) do Código de Procedimento Administrativo.

Defende a recorrente que juntou todos os documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis e constantes do aviso de abertura, considerando que a remissão da al. j) do ponto 6, não constitui a candidata no dever enunciado no ponto 7.1 dado o vício de que enferma o ato.

\*

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Eulália Vanessa Antunes apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz mas não apresentou comprovativo do pagamento da comparticipação exigida pelo nº 7 do Aviso de Abertura do concurso.

A candidatura da recorrente foi excluída, após ter sido notificada para demonstrar o pagamento, o que não fez no prazo fixado.

\*

Motivação de facto:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente em conjugação com a sua própria confissão nas suas motivações sob análise e decisão.

\*

Subsunção dos factos ao direito:

Nos termos do disposto no ponto 7 do Aviso de Abertura do concurso de recrutamento e seleção de Juizes de Paz, é devida comparticipação financeira no custo do procedimento no valor de € 180,00 (cento e oitenta euros).

Nos termos do nº 6 do Aviso citado, a não instrução do requerimento de candidatura com os documentos aí enunciados entre os quais o comprovativo do pagamento da comparticipação financeira, constitui motivo de exclusão da candidatura. O artº 7º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, enuncia alguns dos motivos de exclusão de candidatura remetendo para o Aviso a definição concreta dos documentos que devem instruir a candidatura sob pena de exclusão.

A questão suscitada pela recorrente carece em nosso entender de fundamento legal.

O artº 15º, nº 1 do CPA determina que “o procedimento administrativo é tendencialmente gratuito, na medida em que leis especiais não imponham o pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração”. Ora, a Portaria 253/2014 de 2 de dezembro prevê exatamente para este concurso a necessidade de comparticipação financeira, como se verifica do disposto no artº 4º. A determinação do valor é realizado pelo Aviso, aviso este que por força da remissão do artº 7º, nº 6 do Regulamento de Abertura do Concurso, constitui uma concretização deste e assume, na definição dos requisitos de admissão da candidatura, a natureza de regulamento. Não se trata, assim de um ato administrativo limitador do direito de acesso a uma profissão, como defende a recorrente, mas sim uma norma regulamentar que define as regras de candidatura de acesso ao procedimento concursal. E nem se diga que a recorrente está ou estava impedida de poder concorrer devido a esta imposição legal. Que não estava. Bastava que tivesse requerido o benefício do apoio judiciário, permitido pelo citado artº 15º, nº 3, e demonstrasse a apresentação de tal pedido, o que nem isso se dignou fazer.

H. M. P.  
R. J. M.

Face a todo o exposto uma vez que nenhum direito de acesso à profissão, ou qualquer outro, foi efetivamente limitado ou restringido, antes pelo contrário, foi a recorrente que decidiu limitar-se ao não recorrer ao benefício do apoio judiciário que a lei expressamente lhe prevê, nada há a alterar devendo, porque é de justiça, manter a decisão de exclusão.

\*

**Decisão:**

Termos em que se julga improcedente a pretensão da recorrente Eulália Vanessa Antunes, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

H. M. P.  
R. J. M.

Fernanda Maria das Neves Baptista, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juizes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, esclarecendo os motivos que em seu entender determinaram as condenações registadas no seu Certificação de Registo Criminal.

Decidindo:

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Fernanda Maria das Neves Baptista apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz invocando licenciatura em Direito.

A candidatura da recorrente foi excluída porquanto a mesma sofreu condenações em processo criminal.

\*

Motivação de facto:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente, mais concretamente do seu certificado de registo criminal, em conjugação com a sua própria confissão constante do formulário de audiência de Interessados, em que apesar de considerar injustas as condenações reconhece a existência das mesmas (sendo certo que contra as injustiças se deve recorrer no processo próprio).

\*

Subsunção dos factos ao direito:

Nos termos do disposto nos artºs 6º, nº 1, al. e) do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, só podem ser admitidos os candidatos que (...) não tiverem sofrido condenações nem estar pronunciado por crime doloso.

As razões invocadas pela recorrente, salvo o devido respeito por opinião contrária, não podem afastar a imposição legal citada, já que o legislador, por razões de certeza e

segurança jurídica, claramente ignorou as razões que possam ter determinado a prática de qualquer facto que determinou a condenação. Havendo condenação criminal nos termos previstos na lei opera a estatuição, que neste caso concreto é a exclusão da candidatura.

Nestes termos e sem necessidade de qualquer outra consideração impõe-se concluir que a pretensão da recorrente carece em absoluto de fundamento legal, sendo totalmente contrária às normas legais indicadas.

\*

**Decisão:**

Termos em que se julga improcedente a pretensão da recorrente Fernanda Maria das Neves Baptista, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

J. H. P.  
R. J. M.

Liliana Azevedo Costa da Rocha Arantes, excluída do concurso de recrutamento e seleção de Juizes de Paz, veio apresentar recurso nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, alegando que não juntou comprovativo de licenciatura em direito pela simples razão de que o não tem já que é licenciada em solicitadoria.

Contudo, propugna, tal facto não pode determinar a sua exclusão dado que o curso de solicitadoria é equivalente à licenciatura em direito, o que o Ministro de Estado e das Finanças reconhece no Ofício nº 283, de 7 de Março de 2013, que responde à pergunta nº 1120/XII/2ª de 04 de Fevereiro de 2013.

\*

Estão apurados os seguintes factos com relevância para a decisão do presente:

Liliana Azevedo Costa da Rocha Arantes, apresentou candidatura ao presente procedimento concursal de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, tendo sido excluída porquanto não juntou comprovativo de licenciatura em direito.

A recorrente não é licenciada em Direito, sendo licenciada em Solicitadoria.

\*

Motivação de Facto:

Os factos enunciados colhem a sua demonstração no processo de candidatura da recorrente, em conjugação com a confissão da mesma no que respeita à não titularidade de licenciatura em direito.

\*

Subsunção dos factos ao direito:

Nos termos do disposto nos artºs 6º, nº 1, al. b) e 7º, nº 4, al. b) do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro, só podem ser admitidos os candidatos que (...) possuam licenciatura em direito, devendo esta ser demonstrada pelo certificado de licenciatura com

Ab Ref  
12-12-2014

a indicação da média final de licenciatura, determinando a falta de junção deste certificado a exclusão do candidato do concurso, como impõe o artº 7º.

A questão agora suscitada pela recorrente respeita ao facto de em seu entender a licenciatura em solicitadoria ser equivalente à licenciatura em direito no acesso a funções públicas, invocando um ofício onde consta um despacho do Ministro de Estado e das Finanças. Analisando:

Antes de mais cumpre começar pelo princípio. O legislador fez uma escolha clara e inequívoca. Apenas os cidadãos portugueses licenciados em direito, com mais de 30 anos e preenchendo os demais requisitos elencados taxativamente no nº 1 do artº 6º do Regulamento do Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, aprovado pela Portaria nº 253/2014 de 2 de Dezembro podem concorrer pois só estes podem exercer as funções de Juiz de Paz. A norma é clara e não enferma de qualquer omissão que cumpra integrar nem tem redação dúbia que importe clarificar. Apenas podem concorrer licenciados em direito. Tanto que a licenciatura em solicitadoria é diferente da licenciatura em direito que quando muito pode, em certas situações que não a presente, ser equivalente tendo em conta a natureza das funções a desempenhar.

Significa assim que mesmo que a licenciatura em solicitadoria possa ser considerada equivalente à licenciatura em direito tal está condicionado a:

- a) As normas concursais permitirem tal equivalência;
- b) A natureza das funções não obviar à admissão de solicitadores para o seu exercício, tendo em conta a complexidade funcional;
- c) Que tal área de formação conste do respetivo aviso de abertura, como aliás consta do despacho citado e invocado pela recorrente: “(...) de grau 3 de complexidade funcional, desde que tal área de formação conste do respetivo aviso de abertura (...)”

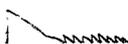
No nosso caso não só a lei – Regulamento do Concurso - não permite a equivalência, já que refere apenas e tão somente licenciatura em direito (não referindo por exemplo “ou licenciatura equivalente”), como a natureza das funções exige a licenciatura

em direito como ainda e finalmente o aviso de abertura de concurso não refere como habilitante a licenciatura de que a recorrente é titular.

Face a todo o exposto carece de fundamento legal o alegado, pelo que se julga improcedente a pretensão da recorrente Liliana Azevedo Costa da Rocha Arantes, mantendo-se a sua exclusão.

Notifique-se.

## LISTA DE CANDIDATOS ADMITIDOS

AP  
MP  
P. I. 

### NOME DO CANDIDATO

|  |
|--|
| Alexandra Catarina Spranger Fernandes Gomes Forte Saldanha Cardoso |
| Alexandra Maria Gonçalves de Rezende Soares de Matos               |
| Alfredo José Ribeiro Alexandre da Silva                            |
| Alice Fernanda Vinagre Sequeira                                    |
| Amélia Luisa dos Santos Ferreira Saraiva                           |
| Amélia Orquídea Branco Couto da Silva                              |
| Ana Catarina Oliveira Ferreira                                     |
| Ana Cláudia Baptista Pereira de Jesus                              |
| Ana Filipa Giestas Cancela Duarte                                  |
| Ana Filipa Valério Cardigos  |
| Ana Filipa Vila Nova Casaca  |
| Ana Folhadela Figueiredo Pina                                      |
| Ana Isabel Dias de Castro Neto                                     |
| Ana Isabel Maçãs Marques   |
| Ana Isabel Silva Pacheco   |
| Ana Laura Mendes Januário Carvalho                                 |
| Ana Lúcia Barbosa Borges   |
| Ana Luisa Azevedo Dias Pires                                       |
| Ana Luisa Botelho Ludovino Bilo                                    |
| Ana Mafalda Guerra Vieira  |
| Ana Margarida Antunes Monteiro                                     |
| Ana Margarida de Mendonça Santos Mota Sousa                        |
| Ana Margarida Ferreira Mendes Soares Menezes Barbosa               |
| Ana Margarida Henriques Neves Vieira                               |
| Ana Maria Gonçalves Campelos                                       |
| Ana Maria Nunes Seabra   |
| Ana Maria Pinho de Deus Fernandes                                  |
| Ana Patrícia dos Santos Gomes                                      |
| Ana Paula Alves da Silva dos Santos Correia                        |
| Ana Paula Costa Fernandes Campos                                   |
| Ana Rita Neves Emídio  |
| Ana Rita Parreira Charlin  |
| Ana Rita Rodrigues da Silva  |
| Ana Rita Sampaio Sousa   |
| Ana Sofia da Silva Fidalgo   |
| Ana Sofia Madeira Maduro   |
| Ana Sofia Magalhães Rodrigues de Lemos Triunfante                  |
| Ana Sofia Ribeiro Afonso   |
| Ana Sofia Sá de Brito  |
| Ana Teresa Ferreira Teodoro Faustino                               |
| Andreia Cristina Gouveia da Silva                                  |
| Ângela da Conceição Ribeiro  |

Handwritten initials: HRP

Handwritten initials: R. P. ...

|   |
|---|
| Annette Severino Martins Coelho                 |
| António Jorge Brandão de Pinho                  |
| António Manuel Teixeira Menezes Barbosa         |
| Armando Manuel Ascensão Correia do Vale Miranda |
| Armando Reis Dias Ramos                         |
| Arsénio Manuel Freixo Arrifana                  |
| Artur Ricardo Crespo Seguro Pereira             |
| Augusto César Adrian Torbay                     |
| Beliza de Fátima Fernandes Carneiro             |
| Berenice Fernandes Costa Pinto Ribeiro          |
| Bertina Pereira João Duarte                     |
| Bruno Manuel Almeida Francisco                  |
| Bruno Miguel Ferreira dos Santos                |
| Bruno Miguel Simões Ferreira                    |
| Cândida Catarina de Melo Martins Coroado        |
| Cândida Maria Macedo Alves                      |
| Carina Andreia Soares da Costa Santos           |
| Carina Micaela Ferreira da Silva                |
| Carla Alexandra de Vilhena Rosado               |
| Carla Alexandra Frederico Constâncio            |
| Carla Alexandra Pires Farinha                   |
| Carla Alexandra Ribeiro Esteves Cerqueira       |
| Carla Balbina dos Santos Gonçalves              |
| Carla Cristina Correia Ferraz                   |
| Carla Manuela Alves Teixeira                    |
| Carla Milene Reis Luciano                       |
| Carla Patrícia da Costa Fonseca                 |
| Carla Sofia Ricardo Borges                      |
| Carla Susana Nogueira Estanislau Pereira        |
| Carlos Manuel Carvalho Cardoso                  |
| Carlos Manuel Encarnação Ferreira               |
| Carmen Dolores Pereira Salvador                 |
| Catarina Elisa Gomes da Costa                   |
| Catarina Esteves Garcia Ferreira de Matos Rijo  |
| Catarina Maria Álvaro Almeida Amaral Basto      |
| Catarina Maria Ferreira Martins                 |
| Catarina Maria Serras Martinho Gomes            |
| Catarina Rosa Castro Osório D'Oliveira          |
| Cátia Alexandra da Silva Oliveira               |
| Cátia Cristina da Costa Cardoso                 |
| Cátia Sofia Pereira Matias                      |
| Cátia Susana Custódio Mata                      |
| Célia Cristina Fernandes Ferreira               |
| Célia da Glória Borges Dias da Silva            |
| Célia Maria Gonçalves de Almeida                |
| Célia Marina dos Santos e Silva                 |

Célia Marina Nóbrega Soares Reis  
Celina Maria Pereira Alveno  
Cláudia Gonçalves Godinho  
Claudia Laurinda Rodrigues Duarte  
Cláudia Maria Marques Nogueira  
Cláudia Sofia Berto Marques  
Cláudia Sofia da Fonseca Agostinho Pimentel  
Cláudia Sofia de Abreu Margarido  
Claudia Sofia Gonçalves Costa Pereira Modesto  
Cláudia Teresa Paiva Fernandes Novo Lopes dos Santos  
Cristina Alexandra de Sá Passos Alves Ramos de Sá Torres  
Cristina Isabel Moreira Eusébio  
Cristina Maria da Costa Rodrigues Poceiro  
Cristina Maria de Carvalho Baptista Vasques Rodrigues  
Dalila Cunha e Silva Moura de Sousa  
Daniel António Raimundo Moreira  
Daniela Cláudia Barbosa Afonso Cerqueira  
Daniela Maria Guerreiro Dias Fernandes  
Dária Isabel Duarte Costa  
Deyanira Teresa Vieira Vieira  
Diana Micaela Freitas Machado  
Duarte Hermenegildo Vaz  
Dulce Catarina Barros Moreira  
Dulce Cristina Dinis Ferreira Carvalho  
Eduardo Jorge Marques de Queirós Salcedas da Cunha  
Elisabete Martins de Almeida Gouveia  
Elisete Andrade Pinho  
Elsa de Fátima de Freitas  
Elsa Maria Jesus Santana  
Elsa Maria Santos Costa  
Elsa Rodrigues Maia Bértolo  
Emanuel Agostinho Azevedo Carvalho  
Ernesto Pontes Carvalho  
Esmeralda da Conceição Teixeira Pires  
Fabiana Palma Aparecido Grade dos Santos  
Fernanda Maria Meireles Coxito  
Fernanda Maria Proença Monteiro  
Fernando José da Costa Reis Godinho  
Fernando José dos Reis Cunha da Silva Bandeira  
Fernando Manuel Lucas Correia  
Filipa Isabel Mendes de Andrade Valente  
Filipa Manuela Braga Ferreira  
Filipe Ricardo de Almeida Delgado  
Filomena Maria Jesus Cabral  
Filomena Rodrigues da Cunha  
Gertrudes Cristina da Silva Morgado

TP  
P. 11

|  |
|--|
| Gidalva Strey                                      |
| Gonçalo José Dias Batista                          |
| Graciete Valentina Paulino Heliodoro               |
| Gustavo Miguel Brandão do Nascimento               |
| Helena Alexandra Alão Soares                       |
| Helena Fabíola Vagueiro da Fonseca Farela          |
| Helena Isabel Baúto Marques de Sá                  |
| Helena Isabel dos Santos Simões                    |
| Helena Maria Fernandes Amaro                       |
| Henrique Manuel Candeias Rosa Gomes                |
| Hernani Manuel Silva Novais                        |
| Hugo Alexandre da Silva Carulo                     |
| Hugo de Carvalho Osório Ribeiro de Figueiredo      |
| Igor Gonçalo dos Santos de Jesus Martins           |
| Ilidia Maria Sousa Ferreira Lobo                   |
| Inês da Silva Araújo                               |
| Inês de Sousa Cardoso                              |
| Inês Regina Moreira Antunes                        |
| Inês Villa Nova Rodrigues                          |
| Isabel Cristina Cabrita Alves da Silva             |
| Isabel Maria Barreira de Freitas                   |
| Isabel Maria de Oliveira Branco                    |
| Isabel Maria Loureiro Restier Grijó Poças          |
| Isabel Teresa Correia Vieira Gomes Nogueira Martel |
| Jacinto António Mouta de Resende Pinto             |
| Janete Pesqueira Ferreira Antunes                  |
| Janete Rodrigues Fernandes                         |
| Joana Correia Ramos                                |
| Joana de Lopes e Loureiro                          |
| Joana Filipa dos Santos Bento                      |
| Joana Manuel Veiga Sangra                          |
| Joana Maria de Teixeira Carvalho Ramos Correia     |
| Joana Martins Sá Correia Barbosa Urbano            |
| Joana Rita Oliveira Sampaio                        |
| Joana Sofia de Almeida Barbosa                     |
| João Alves Gomes Vilaça                            |
| João Carlos Escalreira Vaz                         |
| João Carlos Gama Gonçalves                         |
| João Firmino da Silveira Araújo Rodrigues          |
| João Manuel Alves Caiado                           |
| João Manuel Ramos Pereira da Silva Mariano         |
| João Maria Grazina Córias                          |
| João Pedro da Fonseca Lopes                        |
| Jorge Manuel Farinho Pote                          |
| Jorge Manuel Monteiro dos Santos Vieira Rodrigues  |
| Jorge Manuel Soares Ribeiro Mimoso                 |

At  
M  
P  
A

AP  
Rep

R. J. ...

Jorge Pereira da Rocha

José António Sargo Vicente

José Carlos dos Prazeres Rodrigues

José de Ribamar Lima da Fonseca Júnior

José Pedro Alves Moreira

José Pedro Guina dos Santos

Judite Margarete Saraiva de Melo

Lia Maria Ferreira Marques Pereira

Lídia da Conceição dos Santos Bernardo

Liliana Andreia Ribeiro de Carvalho Guedes

Liliana Cristina Ribeiro Martins

Liliana Maria Camacho Geraldo

Liliana Patrícia Sousa Teixeira

Liliana Raquel Rodrigues de Sousa

Lisa Tânia Rodrigues Cardoso

Luís Carlos Piçarra Urbano

Luis Carlos Rodrigues Lopes

Luis Filipe Machado Martins

Luis Miguel Coelho Gonçalves

Luis Nuno de Almeida e Castro

Luisa Maria Almeida Soares

Luisa Maria Baptista Lopes Sousa

Mafalda Maria Dias da Rocha Mellert Mendes

Manuel António Moreira da Silva

Manuel Filipe Lavado Cardoso de Almeida

Manuel Luis Maggessi Gouveia

Mara Sofia da Silva Gonçalves

Márcia Andreia Gomes Pinto

Márcia Sofia Gonçalves Marques

Margarida Maria de Magalhães Rapoula Gonçalves de Proença

Margarida Tovar Carvalho Antunes Rei

Maria Adelaide dos Santos Bernardo

Maria Adélia dos Santos

Maria Aires Magriço

Maria Aldina Rodrigues Cadima

Maria Alexandra Santos de Deus Ventura

Maria Ana Botelho Pescadinha

Maria Aurora Vieira de Oliveira

Maria Beatriz Bessa dos Santos

Maria Cândida de Paiva Tavares Pereira Nunes

Maria Carlos Brito Silva

Maria Clara Alves dos Santos Oliveira Baltazar

Maria Cristina Barros dos Santos Palma

Maria Cristina Ribeiro de Azevedo Afonso

Maria da Ascensão Morais de Almeida Tadeu Ferreira

Maria da Conceição Gomes Pires

AB  
HP

A

Maria da Conceição Moreira Pinto  
Maria da Conceição Nunes Palma Rei  
Maria da Conceição Piçarra Carneiro da Silva Bica  
Maria da Graça Ferreira Peres Sousa  
Maria de Fátima da Costa Silva Carvalho  
Maria de Fátima dos Reis Antunes  
Maria de Lourdes da Silva Lemos Pereira  
Maria do Rosário Penedo Feio Carmelo  
Maria Dulce Cerdeira Belo Monteiro Nogueira  
Maria Dulce Merendão Pirocas Ferreira  
Maria Elena Burgoa Y Arenales Macedo Dias  
Maria Elisabete Canarias Ramos  
Maria Elsa França da Silva  
Maria Helena Loução Ribeiro da Silva  
Maria Helena Simões Paiva  
Maria Isabel Baptista Martins dos Santos  
Maria Isabel da Conceição Gomes Antunes  
Maria Isabel da Silva Brandão  
Maria Isabel de Sousa Correia Belém  
Maria Ivone Teixeira Aguiar  
Maria João Carrinho Carreira Torres  
Maria João da Silva Rosa  
Maria João Fernandes Oliveira Martins Ramos  
Maria João Fernandes Pinto Mendes Marques  
Maria João Mendes Barbosa Teixeira de Sousa  
Maria João Pereira Cabral  
Maria José Alves da Mota Claro da Fonseca  
Maria José Marques de Amaral Pimentel  
Maria José Pinto Moreira da Silva Fontes  
Maria Klaudia de Freitas Morais Bandeira  
Maria Luisa Rodrigues Teixeira de Melo  
Maria Manuel Cabete de Encarnação  
Maria Manuela Morgado de Andrade  
Maria Manuela Paiva dos Prazeres Carvalho  
Maria Manuela Rodrigues Garrido  
Maria Margarida Pinto Correia  
Maria Olinda Nunes Barbosa  
Maria Orlanda Mendes Pereira Costa  
Maria Paula Camacho Porta Nova  
Maria Paula Vasconcelos Machado  
Maria Rosália de Castro Tavares Barbosa Sobrosa  
Maria Teresa Araújo Gil Marinho Tavares Barreto  
Maria Teresa Ferreira Carmo Neto  
Maria Teresa Moreira da Fonseca  
Marilene Regina Pereira de Carvalho Rodrigues  
Marina Bruno Silva

Marina Isabel Guedes Martinho Henriques  
Marisa Carlos Vieira Lopes  
Marisa de Jesus Pinheiro Teixeira Tomé de Carvalho  
Marisa Isabel Moura Ruivo  
Marla Maria da Silva Sequeira  
Marta Alexandra Alves dos Santos  
Marta Isabel da Silva Santos  
Marta Machado Gomes  
Marta Valentina Domingues Gonçalves  
Matilde Maria Fajardo Palma  
Mónica Cristina Pires Nascimento  
Nélia Vilares Valente  
Neusa Marlene Santos Silva  
Nuno Filipe de Sousa Gonçalves  
Nuno Miguel da Rocha Caria Russo de Almeida  
Nuno Ricardo Marques Aleixo Pereira  
Nuno Xavier Rodrigues de Pinho e Melo  
Olga Maria Outor de Jesus Barbosa Matos  
Olívia Maria Mendonça Lagarteiro  
Oriana Pereira Alves  
Patrícia Manuel da Costa Oliveira  
Patrícia Alexandra de Sousa Veloso  
Patrícia Cachucho Cabral  
Patrícia de Jesus Rebocho Raimundo  
Patrícia Gomes Teixeira Monteiro  
Patrícia Maria Correia Costa  
Paula Albertina Afonso D'Oliveira Correia Mendes Maia  
Paula Alexandra de Sousa Santos Maroco  
Paula Alexandra Gomes Gonçalves de Jesus Teixeira  
Paula Cristina Baldaia Correia de Morais  
Paula Cristina Figueiredo Ribeiro  
Paula Cristina Lopes D'Almeida Ribeiro  
Paula Cristina Santiago Morais  
Paula Maria Nunes Janeiro Ferreira  
Paulo Alexandre Carvalho Branco de Oliveira  
Paulo Alexandre de Sousa  
Paulo Jorge Dinis Eliseu  
Paulo Jorge Soares Duarte Grácio  
Paulo José Fachada Dias  
Paulo José Homem de Sousa Alves de Brito  
Pedro Duarte Silva  
Pedro Miguel Chuva Morgado  
Pedro Miguel dos Santos Correia  
Pedro Rafael Silva Oliveira  
Rafael João Gouveia Martins Roque  
Raquel Alexandrina Rodrigues Ferreira Arede

AD  
HP

R. J. M.

APR

R...

|   |
|---|
| Regina Carla Gomes Penedo                         |
| Ricardo Jorge dos Santos Alexandre                |
| Ricardo Jorge Gonçalves Bispo                     |
| Rita Isabel Cosme da Silva                        |
| Rita Maria Nogueira de Freitas Carvalho           |
| Rosa Isabel Moreira da Silva Cruz                 |
| Rosa Maria Galhano Estanislau                     |
| Rosa Maria Vieira da Cunha Pinto de Castro        |
| Rosinda Mariana Roca Rua Fernandes                |
| Rui Alexandre Henriques de Abreu                  |
| Rui Manuel Esteves Abreu                          |
| Rui Maria da Graça Ramos                          |
| Rute Isabel Esteves Ferreira Couto Fernandes      |
| Sabrina Ferreira de Amorim                        |
| Sandra Bernardete Vieira Loureiro da Rocha        |
| Sandra Cristina Augusto Faria Pires               |
| Sandra Cristina Monteiro Horta Bernardo do Carmo  |
| Sandra Cristina Trindade Camponês Pires           |
| Sandra Filipa Fernandes da Cunha Vales de Almeida |
| Sandra Manuela Cavadas da Silva                   |
| Sandra Marisa Queiroz Ferreira da Silva           |
| Sara Cristina da Conceição Costa Rodrigues        |
| Sara Cristina de Castro Tavares                   |
| Sara Isabel da Silva Maia                         |
| Sara Isabel Saraiva Carola Sotto Maior            |
| Sara Lúcia da Rocha Stock                         |
| Sara Margarida Taveira de Araújo                  |
| Silvia Carvalho Malaquias                         |
| Sílvia Francisca Payon Marques Félix              |
| Sofia Isabel de Basílio Amaral                    |
| Sofia Isabel Ribeiro Pinto Ferreira               |
| Sofia Margarida da Silva Coelho                   |
| Sónia Andreia Pereira Gonçalves                   |
| Sónia Cristina Reis de Brandão Fernandes          |
| Sónia de Carvalho Martins                         |
| Sónia Isabel dos Santos Pinheiro                  |
| Sónia Margarida Carreira da Conceição             |
| Sónia Maria Santos Fortuna                        |
| Sónia Marisa Machado Prata                        |
| Susana Cristina Sarmento Gouveia de Assunção      |
| Susana Mafalda Tomás Ferreira                     |
| Susana Maria Barrocas de Araújo                   |
| Susana Maria Lusquinhos de Sousa Oliveira         |
| Susana Maria Ramalho de Miranda                   |
| Susana Nicole Lopes Garcia Norte                  |
| Tânia Martins Lopes dos Santos                    |

AMP

R

|   |
|---|
| Tânia Sofia Soares Cardoso                  |
| Teresa Alexandra Rodrigues Larguesa         |
| Teresa Augusta Gonçalves Pires              |
| Teresa Aurora Valente Ferreira dos Santos   |
| Teresa Cecília de Sousa Tavares da Silva    |
| Teresa Mendes Viana Jorge                   |
| Teresa Vitória Freire Magueta               |
| Tiago Szabo Rio Neiva Vieira                |
| Valentim Matias Rodrigues                   |
| Vanda Rute Lourenço Dionísio                |
| Vânia Alexandra da Silva Rodrigues          |
| Vera Alexandra Dias Valente de Moura Semedo |
| Vera Cristina Lages Serejo                  |
| Vera Lúcia Teixeira Coelho Pereira          |
| Vera Manuela Azevedo Cerejeira Campos       |
| Verónica Filipa Bandeira Santos             |
| Virgínia Luzia dos Santos Monteiro          |
| Vitalina Gomes Costa Silva                  |
| Zelia Sofia Caritas Gama Barreira           |
| Zilda Maria Pinto Martins Lourenço          |

MP  
A...

**LISTA DE CANDIDATOS EXCLUÍDOS**

| <b>NOME DO CANDIDATO</b>                      | <b>MOTIVO DE EXCLUSÃO</b> |
|---|---------------------------|
| Adelino Santos                                | e) e f)                   |
| Ana Cristina Faria Nogueira                   | g)                        |
| Ana Sofia Moreira da Silva                    | d)                        |
| Ana Sofia Silva Barreira                      | g)                        |
| Anabela Maria Alves Marques de Almeida Coelho | d)                        |
| Ascensão Amaral                               | a), b), c), d), e) e f)   |
| Eulália Vanessa Antunes                       | f)                        |
| Fernanda Maria Martins das Neves Baptista     | h)                        |
| Liliana Azevedo Costa da Rocha Arantes        | d)                        |
| Manuel Valente Resende                        | h)                        |
| Maria do Carmo de Jesus Cantarinho            | g)                        |
| Maria Ivone Teixeira Aguiar                   | d)                        |
| Maria Mercedes Vasconcelos Moreira            | e)                        |
| Munássir Ebrahim                              | a), b), e) e f)           |
| Noémia Ruth de Noronha Duarte Catulo Honório  | e)                        |
| Rosalina Gonçalo Afonso Ribeiro               | b), c) e d)               |
| Sara Daniel de Azevedo Lima                   | a), c) e d)               |

- a) Por não ter apresentado a candidatura instruída com o formulário conforme n.º 5 do Aviso de abertura;
- b) Por não ter apresentado Currículo profissional nos moldes previstos na alínea e) do n.º 6 do Aviso de abertura;
- c) Por não ter apresentado documento previsto na alínea d) do n.º 6 do Aviso de abertura;
- d) Por não ter apresentado comprovativo previsto na alínea f) do n.º 6 do Aviso de abertura;
- e) Por não ter apresentado documento previsto na alínea i) do n.º 6 do Aviso de abertura;
- f) Por não ter apresentado documento previsto na alínea j) do n.º 6 do Aviso de abertura;
- g) Por não ter apresentado candidatura dentro do prazo;
- h) Em conformidade com o disposto na alínea e) do artigo 23.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do 3.º Concurso de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, publicado pela Portaria n.º 253/2014, de 2 de dezembro.